

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
45/CONT-TV/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Nuno Miguel Brites contra a SIC - Sociedade  
Independente de Comunicação por alegada falta de rigor e  
violação de deveres de pluralismo**

Lisboa

9 de Dezembro de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 45/CONT-TV/2009**

**Assunto:** Queixa de Nuno Miguel Brites contra a SIC - Sociedade Independente de Comunicação por alegada falta de rigor e violação de deveres de pluralismo

#### **I. Identificação das Partes**

Nuno Miguel Brites, na qualidade de Queixoso e SIC - Sociedade Independente de Comunicação, na qualidade de Denunciada.

#### **II. Da Queixa**

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no dia 14 de Setembro de 2009, uma participação subscrita por Nuno Miguel Brites contra a SIC - Sociedade Independente de Comunicação por alegada falta de rigor e violação de deveres de pluralismo.
2. Alega o Queixoso que a SIC exibiu, em horário nobre (20:03), um peça com o comentário de vários partidos políticos relativamente a uma das sondagens apresentadas no dia 11 de Setembro de 2009, data da exibição da peça objecto da Queixa.
3. Conjuntamente com a descrição do objecto da sua participação, o Queixoso indica *link* através do qual é possível visionar a peça, por redireccionamento para o sítio electrónico da SIC

### III. Normas Aplicáveis

Aplica-se, no caso, o disposto nos artigos 7.º, alíneas a) e d), 8.º, alíneas a) e e) e as competências previstas nas alíneas a) e i) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC – aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Por último, importa para a análise da matéria as orientações expostas na Directiva 2/2009, de 29 de Julho de 2009, sobre participação de candidatos a eleições em debates, entrevistas, comentários e outros espaços de opinião nos órgãos de comunicação social.

### IV. Apreciação Preliminar

1. Após o visionamento integral da referida peça, conclui-se que im procedem os indícios de violação das normas ético-legais aplicáveis à actividade jornalística indicados pelo Queixoso, pelo que deve ser arquivada a participação recebida.
2. Com efeito, a peça em apreço tem a duração de 1 minuto e 6 segundos, sendo diminuto o espaço conferido a cada um dos intervenientes para comentar os resultados da sondagem. Em rigor, deve referir-se, não se trata de comentários a resultados de uma sondagem, mas tão só da expressão de contentamento daqueles que aparecem agora com melhores resultados do que os atingidos em estudos anteriores. No caso do líder do CDS-PP, Paulo Portas, a intervenção limita-se à seguinte resposta, dada ao jornalista: “ *Só lhe digo uma resposta em 3 palavras – vai ser mais*”.
3. A peça é constituída por excertos de entrevistas efectuadas, respectivamente, a Manuela Ferreira Leite, Jerónimo de Sousa, Francisco Louçã e Paulo Portas, nas quais estes expressaram, em resposta a perguntas dos jornalistas, a sua posição quanto aos resultados atribuídos às respectivas candidaturas nas últimas sondagens. É dada notícia apenas das reacções “imediatas” dos candidatos ouvidos sobre os resultados das sondagens, não se trata de um debate onde os intervenientes tenham discorrido acerca da credibilidade e/ou impacto deste género de estudos. Aos candidatos é apenas conferido o espaço necessário à expressão da sua opinião sobre as últimas sondagens. Manuela Ferreira Leite

aparece durante cerca de 24 segundos, Jerónimo de Sousa, 12 segundos, Francisco Louçã, 19 segundos e Paulo Portas, 11 segundos.

4. Não foi dado espaço ao discurso político. As intervenções reduziram-se apenas à matéria já acima referida, nenhum dos intervenientes falou do seu programa político, ou criticou adversários. A peça é composta de excertos de diversas entrevistas, não está em causa uma entrevista realizada em simultâneo aos quatro intervenientes ouvidos, com exclusão do representante do PS. Ademais, não se alega na Queixa, nem disso há indícios, que José Sócrates tenha sido entrevistado em moldes idênticos sem que a sua opinião tenha sido inserida na peça.
5. Por outro lado, o cumprimento ou incumprimento dos deveres de pluralismo que impendem sobre um órgão de comunicação social não é, salvo situações de manifesta gravidade, aferido em função de uma só peça jornalística.
6. Na Directiva 2/2009 de 29 de Julho, a ERC chamou a atenção dos meios de comunicação social para o facto de ser “aplicável, nos períodos eleitorais, um princípio geral de igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as fases da pré-campanha e da campanha eleitoral, tal como consagrado na Constituição, na Lei e na jurisprudência dos tribunais”. Neste documento encontra-se cabalmente explanado o entendimento da ERC sobre as implicações do princípio geral de igualdade de oportunidades das candidaturas. Também em muitas das suas Deliberações, a ERC se pronunciou já sobre a necessidade de garantia de pluralismo na informação e restantes conteúdos produzidos pelos órgãos de comunicação social.
7. Em sede do cumprimento de deveres de rigor informativos, importa salientar que a peça em apreço é acompanhada de oráculo, onde se lê: “*Portugal legislativas 2009: Todos os partidos estão satisfeitos com as sondagens*”. Naturalmente, estão em causa todos os partidos ouvidos na peça jornalística e não todos os partidos existentes em Portugal. No mais, a peça não induz em erro o público, uma vez que os representantes partidários ouvidos estão devidamente associados aos respectivos partidos políticos.
8. Em face do exposto, deve a presente participação ser arquivada.

## **9. Deliberação**

O Conselho Regulador, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e i) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera não dar provimento à participação recebida, por não se terem recolhido indícios suficientes no sentido de comprovar a violação do princípio do pluralismo político-partidário ou a inobservância de deveres de rigor informativo.

Lisboa, 9 de Dezembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano